



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal Nº 0002274-44.2015.815.0251

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Patos - PB

APELANTE: Romero Bruno Gomes Dantas

DEFENSOR: Carlos Roberto Barbosa e Wilmar Carlos de P. Leite

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRONÚNCIA. CONSELHO POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOBSERVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMONIOSO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 168/169) interposta, tempestivamente, por **Romero Bruno Gomes Dantas**, com fulcro no art. 593, III, alínea “d”, do CPP, contra decisão do Conselho Popular que, por maioria, **condenou-o** pela prática do crime de homicídio qualificado (**art. 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/1990**) em desfavor de **Fabício Macario de Oliveira**, vindo, em sequência, a ser prolatada sentença (fls. 163/166v) pelo Juiz Presidente, imputando-lhe uma pena de **16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.**

Em suas **razões recursais** (fls. 187/190), o Apelante pugna pela anulação e desconstituição do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, por meio do reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, submetendo-o, assim, a novo julgamento, nos termos do art. 593, §3º, inciso III, do CPP.

Subsidiariamente, na hipótese de não prosperar o pedido primeiro, requer que sejam excluídas as qualificadoras.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 188/191), o Representante do Ministério Público *a quo* requer que seja negado provimento ao presente recurso, de forma a manter o *decisum* na íntegra.

A douta Procuradoria de Justiça, através do **Dr. Amadeus Lopes Ferreira** exarou **parecer** (fls. 194/199), opinando pelo desprovimento do apelo,

impondo-se a manutenção da decisão soberana do Júri.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** (fls. 02/04) em desfavor de **Romero Bruno Gomes Dantas**, dando-o como incurso nas sanções penais dos **arts. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, c/c art. 1º, da Lei n.º 8.072/1990**, em razão de, no dia 10 de março de 2015, por volta das 21h30m, na cidade de Patos, por motivo fútil e através de emboscada, ter matado **Fabício Macario de Oliveira, vulgo “Dé de Heleno”**, mediante disparos de arma de fogo.

Relata a peça inicial acusatória que o acusado se dirigiu ao endereço da vítima (Rua Pedro Moura, 537, Vitória, Patos – PB), onde fez uma “tocaia”, esperando o ofendido chegar em casa.

Extrai-se ainda que, por volta das 21h30m, Fabício chegou em sua residência acompanhado de sua companheira, ocasião em que esta desceu da motocicleta para abrir o portão da casa e aquele foi entrando com seu veículo. Neste momento, o acusado saiu de seu esconderijo e, de forma repentina, surpreendeu o ofendido, efetuando contra este pelo menos 04 (quatro) disparos de arma de fogo, sendo atingido e vindo a óbito ainda no local. Em seguida o acusado se evadiu do local do crime.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **pronunciar** (fls. 108/110v) o acusado como incurso nas penas do **art. 121, §2º, inciso I e IV do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/1990**.

Submetido ao julgamento pelo Sinédrio Popular, veio o réu **Romero Bruno Gomes Dantas** a ser **condenado** nas sanções penais do **art.**

121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.072/1990, sendo-lhe imputado uma pena total de 16 (dezesesseis) anos, em regime inicialmente fechado (fls. 166/170), em razão do homicídio praticado contra **Fabício Macario de Oliveira**.

Pois bem. Tais pretensões, no entanto, não merecem acolhimento, haja vista que, ao meu ver, a prova dos autos permite, claramente, a conclusão a que chegou o Corpo dos Jurados.

No caso em desate, o apelante invoca, como fundamento recursal, o permissivo insculpido no art. 593, inciso III, alínea “d”, sob a alegação de que o veredicto popular foi proferido em total dissonância com as provas constantes dos autos.

Primeiramente, devemos ressaltar que, para que se decida pela nulidade da decisão do Tribunal Popular, sob a assertiva de ser manifestamente contrária à prova dos autos, faz-se mister que o conjunto probatório contido dos autos aponte, **de forma irrefutável**, que a decisão adotada fora divorciada por inteiro das provas colhidas.

Tal exigência visa preservar, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos seus veredictos. Por tais motivos, o acolhimento dos argumentos somente será possível quando não encontrar nenhum apoio nas provas colacionadas aos autos.

Vê-se, pois, que **somente a decisão do júri que não tenha amparo nos elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução processual é que pode dar ensejo a um novo julgamento**, exigindo-se, assim, para a anulação sob tal fundamento, que haja um completo afastamento entre a decisão e a realidade fática produzida.

Dito isso, percebe-se que, no caso em apreço, os elementos

colacionados aos autos autorizam aos jurados optarem por uma das versões apresentadas para os fatos, no caso a tese ministerial.

É que a **materialidade** restou consubstanciada com relação a vítima **Fabrcio Macario de Oliveira**, através do laudo de exame cadavérico (fls. 48/50), onde consta que a causa da morte foi a lesão encefálica produzida por instrumento pérfuro-contundente, bem como através do laudo de exame técnico-pericial em local de morte violeta (fls. 58/73).

Já a **autoria**, por sua vez, se fez comprovada por meio dos depoimentos testemunhais. Vejamos:

Gedeão Vieira da Silva, sargento da polícia militar, afirmou perante a autoridade policial (fl. 06):

“que hoje por volta das 13h00min [...] fora informado que a equipe do serviço reservado da PM havia efetuado a prisão de ROMERO BRUNO GOMES DANTAS, acusado do homicídio que vitimou FABRÍCIO MACARIO DE OLIVEIRA, fato ocorrido no dia 10/03/15; [...]; **que no ato da abordagem ao acusado, feito pelos policiais do serviço reservado da PM, ROMERO de imediato confessou o crime e afirmou que o motivo seria o fato de há algum tempo atrás ter sido agredido fisicamente por FABRÍCIO, ora vítima**; que recentemente a vítima teria ameaçado o conduzido, bem como ameaçado os familiares do acusado; que ROMERO afirmou que a arma utilizada no crime teria adquirido emprestada, porém não informou quem lhe emprestou; [...]”.
(grifei).

Perante a autoridade judicial (mídia digital de fl. 93), ratificou o depoimento anteriormente prestado, relatando que, na delegacia, **o acusado espontaneamente confessou a autoria do crime, além de, em entrevista para repórteres, ter afirmado ser o autor do homicídio, inclusive relatando os fatos com orgulho de sua ação delitiva.**

Ainda, informou que através do acusado soube que o motivo para a prática do homicídio se deu em razão de uma rixa antiga entre o réu e o ofendido, onde, mais recentemente, a vítima ainda teria ameaçado a mãe de Romero, ora recorrente.

Relatou que a execução fora realizada com mais de um disparo, não possibilitando oportunidade de defesa, em razão de existir, ao lado da casa da vítima, um terreno baldio, local de onde o acusado saiu no momento em que o ofendido entrava em sua residência.

Por fim, informou que para polícia nunca houve outro suspeito do crime, uma vez que as informações vieram diretamente do setor de inteligência. Ademais, afirmou que realizou a condução do acusado e atuou no local do crime, não restando, assim, dúvidas da autoria do réu, vez que as informações foram concretas e corroboradas pela confissão espontânea do acusado.

Não fora ouvido perante o Tribunal do Júri.

Por oportuno, destaca-se que as entrevistas a que faz menção o policial **Gedeão Vieira** em seu depoimento, encontram-se acostadas aos autos às fls. 145/146 e mídia digital de fl. 148.

Miguel Ferreira Neto, testemunha e sargento da polícia militar, disse diante da autoridade policial (fls. 7):

“que hoje por volta das 13h00min, durante diligências em companhia de outros policiais do serviço reservado da PM efetuou a prisão de ROMERO BRUNO GOMES DANTAS, acusado da morte de FABRÍCIO MACARIO DE OLIVEIRA, fato ocorrido em 10/03/2015; que desde o dia do fato surgiram informações a respeito da autoria do crime, porém apenas foram ditas primeiramente as características físicas do acusado e o modo como o mesmo agiu; **que buscando**

informações, tomaram conhecimento de que o acusado tratava-se de ROMERO BRUNO e que o mesmo estava escondido em uma residência na Rua Antônio Felix, próximo a uma Igreja Evangélica; que foi feita uma campana no local e obtiveram êxito em capturar ROMERO BRUNO; que no ato da abordagem ao acusado, ROMERO de imediato confessou o crime e afirmou que o motivo seria o fato de que há algum tempo atrás ter sido agredido fisicamente por FABRÍCIO, ora vítima; que recentemente a vítima teria ameaçado o conduzido, bem como ameaçado os familiares do acusado; que ROMERO afirmou que a arma utilizada no crime teria adquirido emprestada, porém não informou quem lhe emprestou [...]”. (grifei).

Ato contínuo, durante a audiência de instrução (mídia digital de fl. 93), sua única oitiva judicial, confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial.

Acrescentou que, possuindo informações de que o acusado teria sido o autor do homicídio, no momento da prisão conversou com ele, ocasião em que ele confessou a autoria delitiva, apresentando como motivo do crime as agressões anteriormente sofridas, praticadas pela vítima, bem como as ameaças proferidas contra sua mãe e sua avó, além das ameaças de morte sofridas por ele, razão pela qual se antecipou e assassinou primeiro.

Por fim, relatou que as informações sobre o homicídio de Fabrício não partiram de sua esposa Eslany Michelle, mas sim de colaboradores da polícia.

Por sua vez, a testemunha e esposa da vítima, **Eslany Michelle Lucena Dantas**, em esfera policial, relatou (fl. 17):

“que no dia de hoje, por volta das 21h30m, estava chegando em sua residência juntamente com seu companheiro FABRÍCIO MACARIO DE OLIVEIRA, alcunha ‘DÉ DE HELENO’, e **quando acabava e colocar o cadeado na porta chegou um indivíduo armado com um revólver instante em que efetuou**

vários disparos de arma de fogo em desfavor de DÉ DE HELENO; que o criminoso tinha as seguintes características: moreno, estatura baixa, magro, nariz afilado, usava um boné verde, calça jeans e camisa escura; [...]” (grifei)

Ouvida na audiência de instrução (mídia digital de fl. 93) manteve seu depoimento uníssono a versão apresentada em fase de inquérito. Entretanto, relatou que o autor dos disparos não era novo, aparentando ter uns 30 anos de idade, **não coincidindo com o acusado presente na audiência**, pois a pessoa que estava no dia do fato era um homem de maior idade e compleição física, diferindo, assim, do acusado. Ainda, disse nunca ter visto anteriormente a pessoa que assassinou seu marido, mas que conseguiria reconhecê-lo se o visse novamente.

Por fim, informou não saber declinar a razão pela qual o acusado assumiu o crime em esfera policial.

Efetuada as diligências necessárias, chegou-se a prisão de **Romero Bruno Gomes Dantas, vulgo “Maguinho”**. Em seu interrogatório na esfera policial (fl. 08), disse:

“que no dia 10/03/15, por volta das 17h00min, o conduzido afirma que tirou a vida de FABRÍCIO pelo fato de o mesmo já ter agredido o interrogado há algum tempo atrás; **que noutra ocasião recente, FABRÍCIO foi até a casa do interrogado com o revólver em punho e fez ameaças ao interrogado e aos seus familiares, inclusive afirmando que FABRÍCIO iria levar um computador da residência do interrogado; que afirma o interrogado que no dia 10/03/15, por volta das 21h00min, fez uma tocaia em um curral próximo a casa da vítima; que permaneceu no local e viu quando FABRÍCIO chegou em casa acompanhado da esposa dele em uma moto Honda Bros; que a esposa de FABRÍCIO desceu da moto e abriu o portão da área da residência para FABRÍCIO entrar com a moto; que quando FABRÍCIO foi entrando, o interrogado saiu do local onde estava escondido e surpreendeu a vítima, efetuando quatro disparos a queima roupa**

contra a vítima; que o interrogado fugiu do local correndo a pé; que após cometer o crime, o interrogado foi para o Motel Maiame, permanecendo no local até por volta das 10h do dia seguinte; que ao sair do motel foi para sua residência; que afirma o interrogado que a arma utilizada no crime foi adquirida emprestada com um desconhecido no dia 07/03/15 e devolveu a arma no dia 11/03/15; [...]”. (grifei).

Todavia, durante a audiência de instrução (mídia digital de fl. 93), **negou** as acusações a ele imputadas, afirmando que sua confissão em esfera policial se deu em razão da tortura sofrida, ocasião em que, para cessar a tortura, criou uma história e assumiu a autoria delitiva. Ainda, relatou que não tinha intimidade com a vítima, conhecendo-a apenas de vista.

Oitiva perante o Conselho de Sentença constante em mídia digital de fl. 159.

Em sua defesa, não foram arroladas testemunhas.

Assim, da análise dos depoimentos colhidos, pode-se afirmar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, ao acolher a tese da acusação, não se desvincilhou do acervo probatório contido nos autos, tendo o Tribunal do Júri, com respaldo no princípio constitucional da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal), decidido da forma que lhe pareceu mais justa.

Afinal, não seria qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizariam a cassação do julgamento, pois é lícito ao Tribunal do Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, o que se observa, claramente, no caso em epígrafe, já que a versão acolhida pelo Sinédrio Popular **tem reflexo direto** nas provas produzidas durante todo o procedimento escalonado do júri.

Ora, duas eram as versões sobre o ocorrido:

A da **Acusação**, que pugnou pela condenação do réu, alegando ter sido ele o autor do homicídio que vitimou Fabrício Macario de Oliveira por motivo torpe (vingança), mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, consistente na emboscada, já que o acusado escondeu-se até o momento em que a vítima apareceu em sua residência, ocasião em que praticou o delito.

A da **Defesa**, a qual levantou a tese de negativa de autoria, vez que a condenação baseou-se exclusivamente nos depoimentos prestados por testemunhas de “ouvi dizer”, vez que o conjunto probatório é insuficiente para colocar o acusado como o autor do crime praticado.

Optou o Júri por uma das versões que, razoavelmente, se concluiu com a análise das provas, qual seja a da acusação, haja vista que, ainda que o acusado tenha negado os fatos narrados na denúncia, em esfera judicial os policiais Gedeão e Miguel, que participaram da prisão do acusado e da perícia no local do crime, afirmaram que ele confessou espontaneamente na delegacia os atos praticados, inclusive com orgulho.

Mister ressaltar que, a testemunha presencial **Eslany Michelle Lucena Dantas** narrou que o autor dos disparos, na noite do crime, estava vestindo calça jeans, camisa preta e boné verde, mesma roupa que consta no auto de apresentação e apreensão de fl. 12.

Assim, não havendo decisão manifestamente contrária as provas dos autos, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular, inexistindo, portanto, a ofensa descrita ao artigo 593, III, alínea “d” do Estatuto Penal Adjetivo.

Nessa senda, a vergastada decisão desmerece as críticas desfechadas devendo ser mantida *in totum*.

Quanto ao pleito de exclusão das qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do §2º, do art. 121 do Código Penal, entendo que não merece análise, uma vez que a peça de interposição do recurso apelatório faz menção a alínea “d”, do inciso III, do art. 593.

Por outro lado, ainda que coubesse análise, de igual forma, não mereceria acolhimento, isto em razão do Conselho de Sentença ter entendido pelo reconhecimento do homicídio por motivo torpe e mediante emboscada, não havendo que se falar em exclusão das qualificadoras.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR



Desembargador João Benedito da Silva